



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006460/2009-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.996 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente YURI YACISHIN DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 04-25.621, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS, fls. 131 a 141:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e a multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2004, 2005 e 2006, no valor total de R\$ 415.337,63, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Rio do Cedro, com Número na Receita Federal - NIRF 6.137.695-7, localizado no município de Guaraqueçaba - PR, com Área Total - ATI de 1.128,3 ha, conforme Auto de Infração - AI de fls. 01 e 77 a 89, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 79, 82 a 87.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP, na dimensão da ATI, e o Valor da Terra Nua - VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02 a 04. Entre os mesmos consta: cópia do

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.006460/2009-55

Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declare e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação, Sendo informados os valores pertinentes ao preço de terras do município dos tipos de Terra Mista: Mecanizada, Mecanizável, Não Mecanizável e Inaproveitável.

4. Na realidade foram entregues duas intimações: a primeira em 19/03/2009, fls. 07 a 11, e a segunda em 06/05/2009, fls. 02 a 06. Após pedidos de prorrogação de prazo, com encaminhamento de alguns documentos, através da carta de fl. 64, foram encaminhados os documentos de fls. 65 a 71.

5. Entre os documentos encaminhados, com os dois pedidos de prorrogação de prazo e com a carta, constam: cópia do Decreto nº 1.228/1992 declarando a Área de Proteção Ambiental - APA de Guaraqueçaba, matrículas do imóvel, compromisso de compra e venda, procuração, carta encaminhada a Auditor Fiscal com relação a fiscalização anterior, ART, Laudo de Imóvel Rural, planta do imóvel, entre outros.

6. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal tratou da intimação e da análise da documentação encaminhada em atendimento. Explanou sobre o conteúdo da carta anteriormente encaminhada ao Fisco; da não apresentação do ADA e da não existência nas bases de dados pesquisadas; do conteúdo do laudo técnico, no qual consta 363,2ha de APP, das averbações de Área de Reserva Legal - ARL na matrícula, totalizando 513,66ha; da não localização efetiva da ARL no mapa; da legislação que trata da isenção das áreas preservadas, das exigências para tal, especialmente o ADA; da ausência de elementos para comprovação do VTN; entre outros.

7. Com base nessas informações, especialmente ausência de comprovação e de regularização das áreas preservadas e de laudo de avaliação, foi glosada a isenção da APP e alterado o VTN com base no SIPT, relativamente ao preço de Terras Mistas Não Mecanizáveis.

8. Procedidas as mencionadas alterações, bem como modificados demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrado o AI, cuja ciência foi dada ao interessado em 03/07/2009, fl. 91.

9. Na impugnação, protocolada em 03/08/2009, segunda-feira, fls. 92 e 93, o interessado, apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

9.1. Disse estar apresentando documentos de defesa, os quais seriam, basicamente, cópia dos mesmos anteriormente apresentados.

9.2. Historiou a respeito da aquisição do imóvel, da falta de pagamento de parte de seu preço, das matrículas que compõem a propriedade e da regularização em andamento.

9.3. Tratou da letra f, do artigo 3º e artigo 5º, do Código Florestal e do Decreto Estadual de declaração da APA de Guaraqueçaba, para dizer que engloba sua área na totalidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.006460/2009-55

9.4. Afirmou que a base dos valores aplicados com informação da Secretaria de Agricultura indica que o valor de terras em Guaraqueçaba é como se a terra fosse produtiva e de utilização para exploração florestal ou agropecuária e ou similares, o que não seria o caso em tela, pois, a totalidade está protegida pela formação do parque e leis ambientais.

9.5. Informou a respeito da avaliação da prefeitura de Guaraqueçaba para fins de Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis - ITBI; da situação tributária com relação a esse imposto; mencionou da Lei nº 11.428/2006, que trata da preservação da Mata Atlântica.

9.6. Finalizou dizendo que o objetivo do recurso é contestar o lançamento do AI e que deverá ser recebido e julgado procedente, sendo assim de justiça para o fim de cancelar tal procedimento.

10. Das fls. 94 a 102 foram juntados os documentos anexados a impugnação: cópia de documentos de identificação do procurador, Certidão Positiva de ITR, planta do imóvel, procuração, laudo, entre outros.

11. Das fls. 104 a 114 constam providência de regularização do processo quanto à juntada de documento de identificação do contribuinte, quem, na oportunidade encaminhou, também, ADA/2009, emitido em 10/02/2010.

Ao julgar a impugnação, em 15/8/11, a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

Área de Proteção Ambiental - APA

Legalmente, a Área de Proteção Ambiental - APA é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, O fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as Áreas de Preservação Permanente - APP nela contidas, sejam as definidas pelo só efeito do Código Florestal ou assim declaradas por Ato do Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.006460/2009-55

oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 13/12/11, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 145, o Contribuinte, por meio de seu representante (procuração de fl. 110), interpôs o recurso voluntário de fls. 147 a 150, em 4/1/12, alegando, em síntese, que:

5. A LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - Decreto-Lei n.º 4657, de 04 de setembro de 1942, em seu artigo 5º diz textualmente: **“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”**.

6. Os inclusos documentos, bem como os supervenientes aqui colacionados, carreados aos autos, conforme permissivo legal elencado no Código de Processo Civil, demonstram de forma indelével que:

a) A Certidão do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, datada de 27 de outubro de 2009, tombou a referida área (SERRA DO MAR, onde se encontra localizada a propriedade rural do recorrente), face ser considerada pelo Ministério do Meio Ambiente como área prioritária para a Conservação da Biodiversidade, com prioridade de conservação muito alta a extremamente alta (MMA, 2006), reconhecendo-a como Reserva da Biosfera, e, incidindo na totalidade da APA (Área de Preservação Ambiental) Federal de Guaraqueçaba (Decreto Federal n.º 90.883/1985);

b) o documento informativo, datado de 18 de novembro de 2011, encaminhado em pedido protocolado sob n.º 07.894.743-8, junto ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, pelo próprio recorrente, especificamente sobre sua área, diz que o imóvel encontra-se totalmente dentro da ÁREA DA SERRA DO MAR, sendo portanto, ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA - FEDERAL, senão vejamos: **o imóvel na soma dos registros possui área total de 1.128,30 ha inserido totalmente em ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA - FEDERAL - DECRETO FEDERAL n.º 90.883/1.985, e na ÁREA DE TOMBAMENTO DA SERRA DO MAR.**

7. Assim, resta indubitavelmente demonstrado que a área encontra-se dentro do BIOMA - MATA ATLÂNTICA - APA - FEDERAL DE GUARAQUEÇABA (PR), conforme Decreto Federal nº 90.883/1.985, não podendo, via de consequência sofrer qualquer lançamento tributário, a título de ITR.

8. Posto isto, ao que mais dos autos constam, requer dignem-se Vossas Excelências receberem e darem provimento ao presente recurso, no sentido de rever a decisão prolatada pelo douto colegiado, **deferindo-se a pretensão do recorrente**, no sentido de **ser anistiado**, bem como, **serem anulados autos infracionais lançados e/ou tributos - ITR - lançados e incidentes sobre a referida ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA - FEDERAL - DECRETO FEDERAL n.º 90.883/1.985, e na ÁREA DE TOMBAMENTO DA SERRA DO MAR.**

(Destques no original)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.006460/2009-55

Da conversão do julgamento em diligência

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, quanto ao lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, traz a seguinte regra quanto à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Logo, tendo em vista que o ITR se constitui em tributo cujo lançamento se dá por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu *dies a quo* no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde a data do seu fato gerador.

No caso em tela, segundo o Auto de Infração de fls. 94 a 100, o imposto lançado diz respeito aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Confira-se:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	
01/01/2004	R\$	53.358,59
01/01/2005	R\$	58.210,28
01/01/2006	R\$	77.617,04

Logo, uma vez que o prazo decadencial para o exercício 2004, nos termos art. 150, § 4º, do CTN, teve seu início em 1º/1/04, e a ciência do lançamento ocorreu somente em 3/7/09 (fl. 104), se o Recorrente efetuou recolhimento do imposto, mesmo que parcial, antes do início do procedimento fiscal, o direito de a fiscalização efetuar o lançamento terá sido atingido pela decadência em relação a esse exercício.

Pois bem, segundo a Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) de fls. 15 a 18, o Recorrente apurou R\$ 10,00 de imposto devido em relação a 2004, todavia, não consta nos autos o comprovante de recolhimento.

Desse modo, como o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, e considerando que há nos autos forte indício de que houve recolhimento (antecipação) do imposto devido, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento de ITR para

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.006460/2009-55

exercício 2004, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Caso a RFB não localize recolhimento de ITR para o exercício 2004, em sua base de dados, deverá ser intimada a Contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, que apresente um comprovante.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira